



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

ATA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE JULHO DE 2026

Aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foi deliberado o seguinte processo:

Relator: Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

001. Expediente: JF-AM-1019076-54.2025.4.01.3200- Voto: 1533/2026
APORD - **Eletrônico**

Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME OU AS CIRCUNSTÂNCIAS ENVOLVENDO O DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NÃO SÃO CAPAZES, NO CASO CONCRETO, DE IMPEDIR O OFERECIMENTO DO ACORDO. AUSÊNCIA DE CONDUTA CRIMINAL REITERADA, HABITUAL E/OU PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Cuida-se de incidente de acordo de não persecução penal no âmbito de ação penal proposta em desfavor de FELIPE K. M. L. pela prática de crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal. 2. Segundo consta da denúncia, „Em data indeterminada, porém com recebimento no dia 22 de abril de 2025, o denunciado FELIPE K. M. L., com vontade livre e consciente, adquiriu 10 (dez) cédulas de cem reais falsas, conforme Laudo Pericial n. 219/2025. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, manifestou pela inviabilidade de acordo, em síntese, ao fundamento de que: „O comportamento do acusado após a concessão da liberdade provisória demonstra que o acordo de não persecução penal não seria adequado e suficiente para repressão da conduta, razão pela qual se deixou de oferecer o benefício. 4. Em resposta à acusação, a DPU, representando FELIPE K. M. L., requereu pela possibilidade de ANPP, por entender não haver óbice à celebração do acordo no caso concreto. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, cumpre observar que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que a recusa em oferecer o acordo ocorra de forma fundamentada, à luz dos requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) e a partir da indicação

de circunstâncias concretas que impedem o oferecimento do benefício. 8. Na hipótese em análise, o réu foi denunciado pela prática de crime tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal. O membro do MPF oficiante entendeu pela inviabilidade do acordo de não persecução penal, considerando o comportamento do acusado após a concessão da liberdade provisória demonstra que o acordo de não persecução penal não seria adequado e suficiente para repressão da conduta. 9. No entanto, em que pesem os respeitáveis fundamentos do membro do MPF, observa-se, de início, das informações dos registros criminais juntadas aos autos, que o réu não possui conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. Além disso, verifica-se que as condutas narradas na denúncia não demonstram gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual foi denunciado. 10. Assim, muito embora tenha ocorrido o descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, entende-se que, caso satisfeitos os requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará cláusulas de reparação do dano; pagamento de prestação pecuniária; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, bem como eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. 11. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos demais requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se à oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
RELATOR
TITULAR DO 3º OFÍCIO

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO